

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI N° 2.133, DE 2003**

Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de  
11 de setembro de 1990, que institui o  
Código de Defesa do Consumidor

**Autor:** Deputado João Paulo Gomes da Silva  
**Relator:** Deputado Silas Brasileiro

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em exame tem por escopo proibir que os estabelecimentos comerciais procedam a coleta de dados pessoais de pessoas físicas com o pretexto de possibilitar a participação em sorteio de bem.

Esgotado o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Em boa hora a iniciativa parlamentar, na lavra do ilustre Deputado João Paulo Gomes da Silva, apresenta-se novamente para coibir prática abusiva contra o consumidor.

De fato, já não é sem tempo que o Parlamento Brasileiro debruça-se sobre uma proposição tão clara e objetiva, quanto útil e necessária, uma vez que é inadmissível a conduta que grandes empresas, redes varejistas ou condomínios de lojas comerciais tem adotado para induzir, maliciosamente, o consumidor ou o visitante de "shoppings", hipermercados e outras unidades congêneres a preencher fichas e mais fichas com uma gama extensa de dados pessoais, com o oferecimento de um prêmio (carro, casa, computador etc) para alguns felizes sorteados.

Na verdade, o que pretendem é obter graciosamente informações para compor um banco de dados, para realizar futuras ofertas de produtos ou para ser negociado com outras empresas comerciais.

O que é ainda mais grave é que, geralmente, os cartões ou fichas preenchidos não contêm a informação de que os dados poderão ser utilizados diretamente pela empresa promotora, inclusive para venda das informações a terceiros.

Chega-se ao cúmulo de colocar quiosques computadorizados em que o próprio participante digita os dados, trabalhando de graça para a organizadora do certame!

A proposta contempla ainda a não menos importante regra que obriga a que tais promoções dos estabelecimentos comerciais sejam realizadas por meio de cupons numerados, destacando-se o canhoto para o concorrente, de modo a não haver prévia identificação dos concorrentes, assegurando o quanto possível a correção e impessoalidade dos procedimentos. O sorteio poderá ser feito manual ou eletronicamente e de seu resultado deverá ser dada ampla publicidade.

Como se vê, trata-se de proposição moralizadora, que merece todo nosso aplauso, razão pela qual votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.133, de 2003.

Sala da Comissão, em de 2004.

**Deputado Silas Brasileiro**  
Relator